

SUPERLOTAÇÃO DOS PRESÍDIOS: como ajudar na crise?

CASTRO, Pedro Henrique; REIS, João Vitor; GOMES, Laura Dias; AMARAL, Alícia Barbosa;
GOMES, Cássio Marques

^a Graduando em Direito – UNIFAGOC - pedrohenriquepaulacastro@hotmail.com

^b Graduando em Direito – UNIFAGOC – joaovrs1122@gmail.com

^c Graduanda em Direito – UNIFAGOC – lauradiasg044@gmail.com

^d Graduanda em Direito – UNIFAGOC – 02aliciabarbosa@gmail.com

^e Graduando em Direito – UNIFAGOC – cassiomarques323@gmail.com

RESUMO

O objetivo geral da presente pesquisa é descrever as condições dos presídios brasileiros, apresentando os principais problemas, e o direito da dignidade da pessoa humana. Sendo assim, como é relatado na Constituição em seu artigo 1º, III, um princípio fundamental, com a finalidade de assegurar ao homem o mínimo dos seus direitos, a liberdade individual, prevendo a responsabilidade do Estado. Dessa forma, a população brasileira encontra-se em um problema estrutural devido ao aumento da violência. Contudo, a insuficiência do Estado agrava muito o sistema carcerário brasileiro, e diante do aumento do número de vagas nos presídios, impede a ressocialização dos prisioneiros. Nota-se segundo Nelson Mandela “ninguém conhece realmente uma nação até estar atrás das grades. Uma nação não deveria ser julgada pelo modo como trata os seus melhores cidadãos, mas sim, como trata os piores”.

PALAVRAS CHAVE: Dignidade da pessoa humana. Ressocialização. Sistema prisional.

Violência. Nelson Mandela

1. INTRODUÇÃO

A superlotação dos presídios configura uma das principais causas do alto número de presos provisórios e a falta de vagas para o cumprimento de pena. Como consequência disso, retrata a situação a qual os detentos são submetidos, a precariedade e as condições que são desumanas, insalubridade, drogas, epidemias, além da violência. As penitenciárias transformaram-se em um armamento humano, onde a superlotação gera violência sexual, gerando doenças graves. (URISAOLUIZ, 2021)

O Poder Público vem obtendo esforços insuficientes para cumprir o seu papel e de acordo com a Constituição Federal (CF) e com a Lei de Execução Penal (LEP), que consiste em “mesmo privado de liberdade, o preso deve manter seus direitos de cidadão como educação, saúde, assistência jurídica e trabalho para remição da pena”. A Constituição

Federal mostra que em seu artigo 1º, III, relata sobre a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. (FONTE: BRASIL, 1988) Na Lei de Execução Penal, no capítulo II, nas disposições gerais, presente no artigo 10, retrata sobre a “assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, com o objetivo de prevenir o crime e orientar o retorno a convivência em sociedade” (BRASIL, 1984)

Dessa maneira, a não ressocialização e a ausência de medidas por parte do Poder Público, fomenta a criminalidade, porque o detento permanece sem trabalho em grande parte do tempo, não produzindo um retorno a sociedade e a si mesmo. (FONTE: UNISAOLUIZ,2021)

Ademais, dentre das principais consequências, nota-se os maus tratos com os presos, guerras dentro dos presídios, crime organizado, fazendo o Estado perde o seu controle. Esse déficit de vagas são os resultados da falta do Poder Judiciário na demora de julgarem os processos, além da ineficácia da legislação constitucional e penal, a falta de consideração que sofre a sociedade por causa do Estado. (UNISAOLUIZ, 2021)

O objetivo geral da presente pesquisa é descrever as condições dos presídios brasileiros, relatando aspectos relacionados da capacidade de ocupação e ambiência, bem como o perfil sócio-demográfico dos detentos.

2) FUNÇÃO DOS ESTADOS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

A superlotação é um desafio que a sociedade brasileira e os Estados enfrentam, devido ao número de vagas ocupadas serem maiores do que o número de presos, em casos de excesso na forma provisória. (UNIVALI)

Sobre esse posicionamento, Michel Foucault, o seu livro “Vigiar e Punir”, afirma:

que a Justiça deixou de aplicar torturas mortais e passou a buscar a "correção" dos criminosos. Portanto, a prisão deveria ser um lugar de transformação do criminoso, corrigindo e reintegrando com a sociedade. Classificando os sujeitos, segundo a gravidade de seus crimes, com penas de acordo com os seus detentos. (FONTE: FOUCAULT, 1975. Citado por Lopes, 2012)

Nele apresenta, o critério de divisão por cada julgador pode vir a ter do fato criminoso, garantindo condições da pena nos estabelecimentos prisionais. Segundo o pensador francês, são importantes para as boas condições de uma unidade penal a oferta de educação e trabalho, a transformação do comportamento dos presos e a modificação das penas de acordo com a conduta. Contudo, a preocupação de Foucault é denunciar o sistema

penal atual que priva os detentos de liberdade ao mantê-los em uma prisão e ajuda a criar sujeitos que entram no sistema carcerário por pequenos delitos e acabam se tornando presos de natureza perigosa. (UOL, 2019)

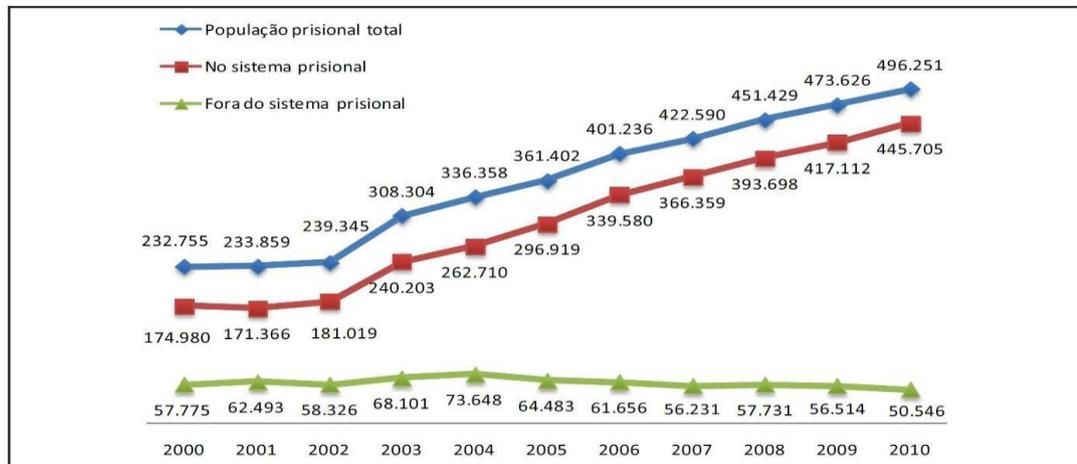
A Lei de Execução Penal elenca a divisão do sistema prisional em razão do regime de cumprimento da pena. Os estabelecimentos penais, em seu turno se destinam a hospedagem pessoas presas, que sejam provisórios ou condenados, inclusive aqueles que estejam submetidos à medida de segurança. Contudo, verificou-se que a superlotação dos presídios causou um desafio para o poder público, e para a sociedade, ocasionando a demora do Poder Judiciário em julgar os processos, o que se espera uma justiça que o condenado vai sofrer uma sentença. Vale ressaltar, que a função do estado penal é aplicar a lei penal e executar a sentença condenatória, mas deve obediência aos avisos normativos de uma sociedade civilizada, evitando-se, assim, o retrocesso à brutalidade na correção do indivíduo. (BRASIL, 1984)

Ainda neste sentido, o ministro Gilmar Mendes completa: “Temos um grave problema no que diz respeito ao funcionamento do sistema prisional”, porque dirigiu o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Contudo, o problema prisional brasileiro é crescente e diante de tantas dificuldades que esse sistema defende, a experiência estrangeira bem sucedida foi adaptada a nossa realidade. (D’URSO, 2013)

Ademais, completa Lima e Silva: (GUIADOESTUDANTE, 2017)

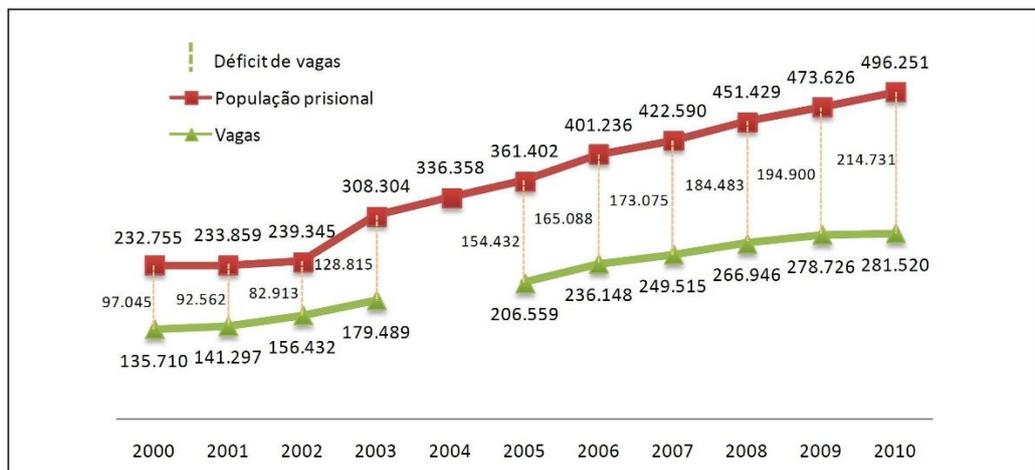
No século 19, a punição passa a integrar um sistema de controle social mais amplo, que Foucault chama de disciplina: uma série de mecanismos que visam separar o indivíduo dos outros e de si mesmo e, assim, qualificá-lo como são ou louco, normal ou anormal, sadio ou doente, bom cidadão ou delinquente. Há o deslocamento do problema da infração à norma ao problema da anormalidade da conduta do indivíduos.

Figura 01: População prisional do Brasil no período de 2000 a 2010



(BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional – Sistema Integrado de Informação Penitenciária (Infopen). Brasília, 2011)

Figura 02: Seletividade do sistema prisional brasileiro



(BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional – Sistema Integrado de Informação Penitenciária (Infopen). Brasília, 2011)

Diante de tal situação, a não ressocialização dos presos é uma das consequências da insuficiência do poder público de fazer campanhas sociais, campanhas de conscientização da população na inclusão a respeito da igualdade. O Estado de Rondônia, por exemplo, realizou investimentos em políticas públicas da ressocialização das mulheres condenadas. Como

procedimentos metodológicos, realizou-se uma pesquisa nos dados da secretaria de estado do planejamento, frente aos investimentos anuais em políticas públicas. Dentre os resultados alcançados tem-se, “que o Estado de Rondônia possui um núcleo de atenção às mulheres do sistema prisional, entretanto, não foi incluída nenhuma ação do governo, específica, para a realização de atividades voltadas para as mulheres em situação de privação de liberdade nos instrumentos de planejamento governamental.” (GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA, 2011)

Diante disso, a Lei de Execução Penal vigente no Brasil, lei nº 7.210/1984, refere-se que, pode ser interpretada como sendo composta de três objetivos: aqueles que dizem respeito à garantia de bem-estar do condenado, à necessidade de classificação do indivíduo, a individualização da pena, e a assistência necessária dentro do presídio. Além disso, consta a disciplina do preso enquanto estiver cumprindo a pena. A lei de execução em seu artigo 1º coloca que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Ou seja, a presente lei tem objetivo principal tornar possível que os condenados possam a serem reintegrados a sociedade. Sendo assim, o Estado assume a responsabilidade de combater os crimes, isolando o criminoso da sociedade, através da prisão, o mesmo é privado da sua liberdade, deixando de ser um risco para a sociedade. (BRASIL, 1984)

No Artigo 2º da Lei 7.960/1989 ressalta a “prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 5 dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.” Nesse Artigo, cita-se que quando os presos provisórios ficam sujeitos ao mesmo sistema prisional e nas mesmas condições em que estão os presos que já foram condenados, mostrando a falta de progressão do ordenamento jurídico brasileiro. (BRASIL, 1989)

Ademais, o Estado no exercício da sua função penal tem que obedecer ao Princípio da Legalidade, o Princípio que protege o cidadão de ações abusivas do Estado. Segundo Bitencourt, recomenda que o Princípio da Legalidade impõe os limites ao arbítrio judicial, mas não impede que o Estado observe a reserva legal, crie tipos iníquos e comine

sanções cruéis e degradantes. Por isso, impõe-se a necessidade de limitar ou, se possível, eliminar o arbítrio do legislador.

Concluindo com um julgamento feito pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na sua Súmula Vinculante 56, foi definido que “a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se, observar, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.” Concluindo, não existindo estabelecimento prisional compatível com o regime fixado ou havendo superlotação da unidade prisional, é possível o deferimento da prisão domiciliar especial. (JURISPRUDENCIA/STF, 2018)

Em 2021, foi aberta uma sessão para o Supremo, que a superlotação carcerária é um problema estrutural, chegando a uma conclusão que deve ser determinada uma redução de pena para presos em ambiente degradante e insalubre. Sobre o julgamento no gabinete de Luis Roberto Barroso, informou que “o pedido deve ser analisado o melhor processo e pretendeu devolver a vista com celeridade, já que se deve a complexidade do caso e seus desdobramento. (CONJUR, 2021)

3) PRINCIPAIS CAUSAS DA SUPERLOTAÇÃO DOS PRESÍDIOS

No Brasil, o número de presos é muito maior que o número de vagas nos presídios, constituindo assim uma superlotação que leva a uma crise carcerária, que é um antigo problema penal e penitenciário. Segundo a organização Human Rights Watch, em 2018 o número de presos no Brasil passava de 840 mil, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e da China no ranking.

O Brasil é o quarto país do mundo em número de presos e o único desses quatro em que o número só aumenta, tendo um aumento na população carcerária de 267,32% nos últimos quatorze anos, segundo dados divulgados pelo Ministério da Justiça e o Departamento Penitenciário Nacional (Depen), no relatório do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN).

Essa superlotação é ocasionada por diversos motivos como por exemplo, a quantidade de presos que estão aguardando julgamento ou cumprindo prisão preventiva e o aumento da criminalidade. Nota-se um aumento de facções criminosas, em regime fechado, como consequência o fortalecimento do crime. Nesses ambientes ensalubres o crime organizado, encontra espaço para fortalecer e desenvolver suas atividades, são nessas

facções que tem planejamento e execução de distribuição de drogas (FONTE: BRASILESCOLA). Robson Robin da Silva é diretor do departamento de Políticas, Programas e Projetos da Secretaria Nacional de Segurança Pública, ligada ao Ministério da Justiça. Ele avalia que o crescimento das facções criminosas no Brasil está ligado a falhas no sistema prisional

No ano de 2017 três episódios aconteceram na crise dos presídios brasileiros, no dia primeiro de janeiro, pelo menos 60 presos que cumpriam sentença em Manaus, foram mortos durante a rebelião que durou 17 horas. Na mesma semana houve um tumulto em uma penitenciária em Roraima, onde 33 presos foram mortos, no dia 14, no Rio Grande do Norte, pelo menos 26 presos foram mortos em rebelião na penitenciária estadual de Alcaçus.

Outro fator responsável pela superlotação dos presídios é a Lei de Drogas de 2006 (11.343). Desde que começou a ser aplicada, o número de pessoas presas por tráfico de drogas aumentou 348 %. Segundo dados divulgados pelo Ministério da Justiça em 2014, 64 % das mulheres e 25 % dos homens presos no Brasil estão respondendo por crimes relacionados a drogas. Antes da lei, os números eram de 24,7 % e 10,3 %, respectivamente. Especialistas dizem que a lei endurece as penas para traficantes de pequena escala (geralmente viciados em drogas) que nem sempre figuram um risco para a sociedade. Para reduzir essas distorções, autoridades estão pedindo alterações na lei.

Devido à essa lotação, presos que cometeram crimes mais leves são obrigados a conviverem com os presos considerados de alta periculosidade, contradizendo o que diz o artigo 84 da Lei de Execução Penal, dispondo que “o preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado. § 1º: O preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes”. O artigo 88 da LEP diz que: “O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.” Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular: salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

Contudo, na realidade da maioria dos presídios, as condições de vida dos detentos são extremamente precárias. Diante desse problema, como forma de solução, o Estado deveria criar novos presídios e também reestruturar os já existentes para que estes recebam um número maior de detentos estando de acordo com o que diz o artigo 88 da Lei de

Execução Penal. Isso possibilitaria também a ressocialização dos presos na vida externa, e diminuiria as reincidências nas prisões.

4) AS PRINCIPAIS CONSEQUÊNCIAS DO DÉFICIT DE VAGAS NAS PENITENCIÁRIAS PARA A SOCIEDADE E PARA OS PRESOS

A superlotação dos presídios brasileiros, se tornou uma das grandes causas de vários problemas para os prisioneiros, pois ali eles são submetidos a uma situação precária e condições subumanas. A falta de vagas contribui, invariavelmente, no crescimento dos ambientes insalubres, o que só torna o lugar favorável a fugas, rebeliões, além da comercialização e consumo de entorpecentes. Como causa, há o grande aumento nos índices de violência, visto que, a violação de seus direitos se torna algo comum e rotineiro, os presos se tornam mais agressivos, em alguns dos casos para sua própria proteção.

Como já dito anteriormente, a superlotação no sistema carcerário é um problema que abrange os encarcerados, mas não só eles, este é sem dúvida um dilema também social, político e econômico. Com a falta de vagas temos como resultado inúmeros problemas como a reincidência, violação dos direitos humanos, rebeliões, fugas e até mesmo aumento na criminalidade, que por sua vez causa na população uma certa insegurança (SILVA; Éverton, 2019).

Com a terceira maior população carcerária do mundo (SMINK; VERONICA, 2021), os presídios do Brasil possuem, 711.463 presos, com um déficit de impressionantes 354 mil vagas no sistema prisional (CIDADANIA NOS PRESÍDIOS, 2022). Desde os anos 2000 a população carcerária triplicou de tamanho. Do total de presos 70% não chegaram a concluir o ensino fundamental (NOVO; BENIGNO, 2021), para que os presos tenham sua dignidade, é necessário que eles tenham também acesso a educação, a fim de que tenham uma chance de ressocialização após o egresso da penitenciária.

José Eduardo Cardozo, o então ministro da justiça (2012), declarou certa vez sua indignação com os presídios brasileiros, em sua opinião, indivíduos que entram em um presídio como pequenos delinquentes muitas vezes saem como membros de uma organização criminosa para praticar grandes crimes (CARDOZO; JOSÉ, 2012). Muitos detentos de alta periculosidade cumprem pena com outros que ainda são primários (SANTIAGO; TATIANA, 2012). Isso está diretamente ligado a violação dos direitos humanos nos presídios, exemplos destas violações são: a superlotação, as péssimas condições de

higiene, tortura e total despreparo dos agentes. Na maioria das vezes causado pela má administração, ambiente hostil e falta de segurança das estruturas prisionais.

As prisões são vistas como um lugar para punir, e não para corrigir, o Estado não reconhece o tamanho de suas responsabilidades com as obrigações relacionadas aos criminosos. Com a ausência de novos estabelecimentos, a superlotação se torna algo irremediável. Em média são 7 presos por agente penitenciário (VELASCO; CLARA, 2018), fica claro que o Estado não tem condições de prover um local de sobrevivência a nenhum deles.

Um dos movimentos que aconteceram com frequência nas prisões brasileiras, foram as rebeliões, muitas devido a reivindicações dos encarcerados que pediam por serviços de saúde; melhoria nas alimentações; direito a receber visita; diminuição na superlotação, em outras palavras, apenas a efetivação de seus direitos. Vale destacar, uma das rebeliões mais conhecidas do Brasil, Carandiru, aconteceu em 1992, em São Paulo, resultou em 111 mortos (FOLHA DE S. PAULO, 2018).

Outro registro de rebelião carcerária aconteceu em Aparecida de Goiânia (GO), onde 9 detentos morreram e 14 ficaram feridos durante um motim ocorrido na Colônia Agroindustrial do Regime Semiaberto. Uma inspeção realizada pelo CNPJ em novembro de 2017 alertava para as "péssimas" condições da unidade prisional, como a superlotação: projetada para abrigar 468 pessoas, contava, á época, com 1.153 detentos (SECOM TCU, 2018)

A sociedade expressa grande indignação, com a falta de habilidade do Estado em lidar com as rebeliões, fugas em massa e motins. Sem entender na maioria da vezes, que os detentos querem na verdade os seus direitos efetivados. Os familiares dos detentos são quem sempre buscam respostas, para o descaso. Assim é necessário que haja mudanças na estrutura penitenciária e melhoria de um modo geral na assistência aos presos.

Cerca de 35% dos presos no Brasil ainda não foram julgados (CONNECTAS DIREITOS HUMANOS, 2013), muitos desses presos cometeram crimes de pouca gravidade e poderiam aguardar o julgamento fora da prisão. Em 30% dos casos, ele é condenado a uma pena inferior ao tempo em que esperou pelo julgamento (DANOS PERMANENTES, 2022). Isto só agrava mais o sério problema da superlotação nos presídios, está situação poderia ser rigorosamente analisada para que os detentos acusados de pequenos crimes esperem em liberdade pelo seu julgamento.

É de extrema importância que se realizem mudanças drásticas neste sistema, como a manutenção das cadeias públicas, que são responsabilidade do Estado. A separação dos presos seria também uma boa alternativa, separando os condenados dos presos provisórios, e entre os condenados a separação por periculosidade ou gravidade do crime. Com um presídio superlotado a facilidade para gerar uma rebelião será alta, uma solução para isso, seria aumentar a aplicação de penas alternativas, assim evitaria que criminosos de baixa periculosidade entrassem em contato com facções criminosas nos presídios. É também necessário, que seja, promovida a criação de políticas públicas para a educação; a inclusão social; a redução das desigualdades, com o objetivo de diminuir o preconceito da sociedade e reduzir a reincidência.

5) A SUPERLOTAÇÃO DOS PRESÍDIOS BRASILEIROS E A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA.

A Constituição Brasileira reserva ao Supremo Tribunal Federal (STF) guarda a Constituição, que cabe em sua totalidade avaliar se há uma mutação constitucional através da interpretação da Constituição segundo a evolução da sociedade (Silva,2011, página 69).

O princípio da dignidade humana não é um tema dos mais fáceis a se falar, pois este princípio pode ser analisado sob diversos aspectos e quando falamos sobre os Direitos Humanos relacionado as pessoas que estão presas a sociedade acaba julgando com um pensamento equivocado, nos fazendo analisar que o pensamento do agente de “reeducar”.

O perfil da população carcerária brasileira é afetado constantemente pela violação de seus direitos de dignidade humana em vários aspectos, a realidade das instalações prisionais brasileiras não corresponde à previsão legal, a superlotação, condições de higiene estão cada vez mais precárias nos últimos anos. O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de junho de 2016 mostrou que o número da população carcerária brasileira quase dobrou em dez anos, passando de 401,2 mil para 726,7 mil de 2006 a 2016 segundo os últimos dados oficiais divulgados. Esse crescimento progressivo dos encarcerados no Brasil é de 4% a cada ano sendo, 40% presos provisórios que ainda se encontra sem condenação judicial. Mais de 50% dessa população são jovens com idade entre 18 e 29 anos e 64% são negras. Dentre os negros o maior percentual verificado é nos estados do Acre com 95%, Amapá com 91% e Bahia com 89% sendo ainda 95% dos encarcerados são homens. As mulheres se destacam quando observados alguns tipos penas, como o tráfico de drogas que

são cometidos por 62% das encarcera... nos últimos anos as reclamações dos detentos em questão de sofrer tortura os guardas carcerários os mesmos que estão envolvidos em 46% dos casos de violação aos direitos básicos dos presos sob abuso de equipe segundo a pesquisa levantada pelo G1.

Em tanto as violações dos Direitos Humanos no sistema penitenciário brasileiro envolvem: superlotação, péssimas condições de higiene, tortura e total despreparo dos agentes promovida, mas não justificável, pela má administração, ambiente hostil e falta de segurança das estruturas prisionais, sem papel higiênico, sabonete, creme dental, escova de dente, privados de banhos, obrigados a comer refeições intragáveis (quando há), amedrontados pela violência, revezando-se em turnos de sono por causa do espaço e do perigo, totalmente desprovidos de assistência médica ou assistidos precariamente.

Diante de tal quadro, não há de se falar que o Estado assegura a integridade física e moral do preso, requisitos mínimos para sua sobrevivência com dignidade. Esse direito é reconhecido no art. 38 do Código Penal e em legislação internacional, mas não passa de letra de lei a própria ONU vê tortura em presídios como problema estrutural do Brasil.

5.1) SISTEMA PENITENCIÁRIO ULTRAPASSA LIMITE DESEJADO

Levantamentos mais recentes, sobre a população carcerária no Brasil, revela um sistema superlotado. São hoje 919.393 pessoas presas. Esse quadro coloca o Brasil como a quarta maior população carcerária do mundo, atrás apenas de Estados Unidos, China e Rússia. Respectivamente, de cada 3 presos, dois são negros, enquanto na sociedade brasileira a porcentagem de negros é de 51%. Os números são do levantamento nacional de informações penitenciárias de 2020, do Ministério da Justiça[BRASIL,1822].

A população carcerária é bem maior que o número de presídios contruídos, fazendo com que presos se amontoem uns em cima dos outros, em celas minúsculas. Segundo informações do ministério público,[BRASIL,1874]. na média celas para seis detentos abrigam hoje 12 pessoas. Essa superlotação ocorre em quase todo sistema, com exceção dos detentos que, por questões de segurança, não podem dividir espaço com outros presos, nesse caso cada cela abriga um detento. Pessoas vivendo nessa situação tem sua dignidade violada.

5.2) DIREITOS DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA NA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA

A principal norma neste contexto é a Lei de Execução Penal - LEP n° 7.210, de 11 de julho de 1984, a qual se fundamenta em dois objetivos, o primeiro que consiste em efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal 2, que significa o efetivo cumprimento no disposto da sentença penal condenatória ou absolutória imprópria, buscando conseguir a ressocialização do indivíduo e a prevenção dos delitos. (BARCELOS, 2008, p. 62) O segundo é o de proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado 3, ofertando meios necessários para a ressocialização e a reintegração na sociedade dos condenados e dos submetidos à medida de segurança. (BARCELOS, 2008, p. 62)

A legislação infraconstitucional, além da Lei de Execução Penal, concebeu leis, decretos e portarias que auxiliam no extermínio das lacunas do sistema carcerário brasileiro, os quais foram observados na CPI do Sistema Penitenciário: I) Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; II) Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal; III) Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal; IV) Lei Complementar n.º 79, de 7 de janeiro de 1994 – Cria o FUNPEN (Fundo Penitenciário Nacional) e dá outras providências; V) Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 – Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências; VI) Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001 – Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal; VII) Lei n.º 10.693, de 25 de junho de 2003 – Cria a Carreira de Agente Penitenciário Federal no Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça e dá outras providências. Por fim, no que guarda pertinência com a legislação infralegal, diversos diplomas normativos não de ser sobrelevados, a saber: Decretos do Poder Executivo I) Decreto n.º 1.093, de 23 de março de 1994 – Regulamenta a Lei Complementar n.º 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o FUNPEN, e dá outras providências; 2 Lei 7210/1984, de 11 de julho de 1984, dispõe sobre a Lei de Execução Penal, artigo 1º. 3 Lei 7210/1984, de 11 de julho de 1984, dispõe sobre a Lei de Execução Penal, artigo 1º. DA INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL Ao Estado ainda, resta assegurar ao preso, e integridade física e moral, sobre esse assunto Soco elucidada:

“O preso, a partir da sua prisão ou detenção é submetido à guarda, vigilância e responsabilidade da autoridade policial, ou da administração penitenciária, que assume o dever de guarda e vigilância e se obriga a

tomar medidas tendentes à preservação da integridade física daquele, protegendo-o de violências contra ele praticadas, seja por parte de seus próprios agentes, seja da parte de companheiros de cela ou outros reclusos com os quais mantém contato, ainda que esporádico.”(2007, p. 1.166-1.167)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer deste artigo ,observou-se que a superlotação no sistema prisional dos brasileiros a uma precária aten do governo ao prestar serviços essenciais a respeito das necessidade dos detentos. Tendo em vista que os presos são tratados como indignos de terem suas necessidades básicas supridas, não se levando em consideração de que também não são portadores de direitos e deveres. Esse ato é totalmente inconstitucional, previsto no art 5º, III (CF/88).

A superlotação dos presídios envolve o cumprimento de pena, e a privação da sua liberdade para garantir o bem-estar da sociedade. Envolve a responsabilidade do Estado em efetivar as normas garantidas pro ele constitucionalmente, e a consciência social da aplicabilidade do dinheiro público.

A constituição declara que a dignidade da pessoa humana é um fundamento do Estado democrático de direito brasileiro .O estado tem a obrigação de prestar serviços aos cidadãos brasileiros. Portanto, é inconstitucional violar o princípio da dignidade humana.

A Lei de Execução Penal nº 7.210/1984 expressa claramente que o Estado é o responsável pela integridade física e moral do preso, porém não é colocado em pratica devida e conformidavel com a lei. Levando em consideracao tambem, que os direitos e garantias dos presos nao estao sendo legalmente executados adequadamente com base na lei.

O propósito da lei de execução penal é fazer com que o infrator pague e cumpra a pena pelo seu delito.Portanto ,ao sair desse local de dívida com a sociedade(cumprimento de pena), o ex-detento tem o direito de se estabilizar na sociedade . É cabível

e necessário que sejam disponibilizadas oportunidades, para que eles tenham material e façam suas escolhas ao ponto de não voltar a cometer atos ilícitos a sociedade.

A ressocialização dos detentos à sociedade, dado por direito mediante a lei de execução penal, o modo que eles se comportam na sociedade, reflete em como eles eram tratados na prisão, visto que na realidade o tratamento era degradante ao ser humano. Ao invés de buscar mudança de postura e pensamento ao estar naquela condição de preso, sem exercer seu direito de ir e vir (CF), refletindo e buscando conhecimento para não cometer os mesmos erros, acabam se aprofundando cada vez mais por falta de estrutura, que por muitas das vezes não são disponibilizados. Pois, a liderança enxerga os detentos como pessoas que não deveriam ter seus direitos necessariamente atendidos, talvez por pensar que não valeria a pena demandar esforços ou verbas para ajudar o indivíduo que violou as normas legais, a pensar e agir diferente quando for reintegrado à sociedade.

Outro fator importante a se destacar, a superlotação nos presídios onde se encontra um número de detentos grande proporcionalmente ao estabelecido por lei. Pesquisa feita no Google sobre o número de detentos nos presídios no Brasil, diz que. Entre janeiro e junho de 2020, as cadeias do país comportavam 702.609 detentos em cela física. Esse número passou para 668.135 de julho a dezembro do mesmo ano. Apesar dessa queda de 4,9%, a capacidade do sistema é para 455.113, ou seja, há um déficit de 213.022 vagas, o que evidencia os reflexos da superlotação." Nessa conjuntura, também devemos destacar por meio desse superlotação, desencadeia o poder entre os detentos ao querer dominar, onde o mais forte domina o mais fraco atacando a moral e o físico desses indivíduos, gerando brigas e até mesmo mortes, além da falta de privacidade, presença de doença, sujeira e estresse, local este que a lei prevê total subsídio ao preso. Um verdadeiro reflexo desumano que se depara na sociedade quando o preso está inserido nela.

Entretanto, mediante a essas dificuldades existentes no estado ao cumprimento da constituição no âmbito prisional, o governo tem por obrigação exercer rigorosamente a constituição, pois se trata de direitos e deveres da pessoa humana, direitos pelos quais são irrevogáveis, e o não cumprimento desta, é crime aos cidadãos e inconstitucional.

REFERÊNCIAS

BARRUCHO, Luis; BARROS Luciana. **5 problemas crônicos das prisões brasileiras – e como estão sendo solucionados ao redor do mundo**. 9 jan 2017. disponível em : <https://blog.unyleya.edu.br/vox-juridica/insights-confiaveis4/a-violacao-dos-direitos-humanos-no-sistema-penitenciario-brasileiro>.

BORGES, Luiz Flávio D’Urso ; D’URSO Luiz Flávio Filizzola. **SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**. 01 ago. 2013. Disponível em : <https://durso.com.br/sistema-prisional-brasileiro/>.

BRASIL. Ministério da justiça.

CONNECTAS denuncia na ONU situação de presos provisórios do Brasil: País mantém 35% dos presos sem julgamento e é o único da América Latina sem audiência de custódia. **Situação de presos provisórios do Brasil**, conectas direitos humanos, 15 nov. 2022. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/conectas-denuncia-na-onu-situacao-de-presos-provisorios-do-brasil/>. Acesso em: 15 ALGUMAS das maiores rebeliões ocorridas em presídios do Brasil. **algumas das maiores** nov. 2022.

DA SILVA, éverton gleisson albuquerque. **O sistema prisional brasileiro: um problema político, social e econômico**. Disponível em : <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/713201766/o-sistema-prisional-brasileiro-um-problema-politico-social-e-economico>.

DA SILVA, Éverton Gleisson Albuquerque. O sistema prisional brasileiro: um problema político, social e econômico. **O sistema prisional brasileiro: um problema político, social e econômico**, jus brasil, 15 nov. 2022. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/713201766/o-sistema-prisional-brasileiro-um-problema-politico-social-e-economico>. Acesso em: 15 nov. 2022.

DE MELO, jordan albuquerque. **A Superlotação das Unidades Carcerárias Amazonenses: Causas, Consequências e Possíveis Soluções**. Disponível em : <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-superlotacao-das-unidades-carcerarias-amazonenses-causas-consequencias-e-possiveis-solucoes/>.

Diário da Justiça [do] **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, DF, n. 61, p. 9-10, 28 mar. 2019

FANG, Cálita Corrêa; AZAMBUJA ,Cristiane Menna Barreto. A SUPERLOTAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS BRASILEIROS E A (IN)EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. **A SUPERLOTAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS BRASILEIROS E A (IN)EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA**, [s. l.], v. 09, p. 23, 15 nov. 2020.

GOES, severino. **Julgamento de violações de direitos humanos em prisões é suspenso pelo STF**. 31 de mai de 2021. Disponível em : <https://www.conjur.com.br/2021-mai-31/stf-suspende-julgamento-violacoes-direitos-prisoas>.

JULGAMENTO de violações de direitos humanos em prisões é suspenso pelo STF. **DESRESPEITO GENERALIZADO**, consultor jurídico, 15 nov. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-31/stf-suspende-julgamento-violacoes-direitos-prisoas>. Acesso em: 15 nov. 2022.

LOPES, reinaldo josé. **Em Vigiar e Punir, Michel Foucault mostra por que a Justiça deixou de aplicar torturas mortais e passou a buscar a "correção" dos criminosos**. 8 mar 2012. Disponível em : <https://guiadoestudante.abril.com.br/estudo/saiba-mais-sobre-a-obra-vigiar-e-punir-de-michel>.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. **A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044.

MONTEIRO; Felipe Mattos; CARDOSO, Gabriela Ribeiro. A seletividade do sistema prisional brasileiro e o perfil da população carcerária: Um debate oportuno. **A seletividade do sistema prisional brasileiro**, [s. l.], 15 nov. 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/civitas/a/wjmWpRx3yMLqSJ6fQJ9JkNG/?lang=pt#ModalFig1>. Acesso em: 15 nov. 2022.

NOVO, Benigno Núñez. A importância da educação prisional para a recuperação de detentos no Brasil e na Espanha. **A importância da educação prisional para a recuperação de detentos no Brasil e na Espanha**, direito net, ano 2021, 15 nov. 2022. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/12195/A-importancia-da-educacao-prisional-para-a-recuperacao-de-detentos-no-Brasil-e-na-Espanha#:~:text=A%20relev%C3%A2ncia%20da%20educa%C3%A7%C3%A3o%20prisional,ap%C3%B3s%20o%20cumprimento%20da%20senten%C3%A7a>. Acesso em: 15 nov. 2022.

POPULAÇÃO carcerária brasileira cresceu 270% nos últimos catorze anos. **População carcerária brasileira cresceu 270% nos últimos catorze anos**, instituto humanistas unisinos, 15 nov. 2022. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/185-noticias-2016/554198-populacao-carceraria-brasileira-cresceu-270-nos-ultimos-catorze-anos>. Acesso em: 15 nov. 2022.

PRESIDÊNCIA da República Secretaria-Geral Subchefia para Assuntos Jurídicos. **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**, planalto.gov, 15 nov. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-

2006/2006/lei/111343.htm#:~:text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20institui,de%20drogas%20e%20define%20crimes. Acesso em: 15 nov. 2022.

rebeliões ocorridas em presídios do Brasil, folha de são paulo, 15 nov. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/04/veja-algumas-das-maiores-rebelioes-ocorridas-em-presidios-do-brasil.shtml>. Acesso em: 15 nov. 2022.

SÁ, de pâmela. **A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA, A EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO**. Monografia. Curso de Direito. Universidade do extremo sul catarinense – UNESC.

SANTIAGO, Tatiana. Ministro da Justiça diz que ‘preferia morrer’ a ficar preso por anos no país: Para José Eduardo Cardozo, sistema penitenciário brasileiro ‘é medieval’. Ele participou de evento em SP e não quis comentar penas do mensalão. **Ministro da Justiça diz que “preferia morrer” a ficar preso por anos no país**, g1, 15 nov. 2022. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2012/11/ministro-da-justica-diz-que-preferia-morrer-ficar-presos-por-anos-no-pais.html>. Acesso em: 15 nov. 2022.

SUPERLOTAÇÃO em presídios favorece ação de facções criminosas: Conclusão é de auditoria feita pelo TCU no sistema prisional de 17 Estados e do Distrito Federal. Crescimento galopante da população carcerária fere princípio constitucional da dignidade humana. **Sistema extremamente lotado**, tribunal de contas da união, 15 nov. 2022. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/superlotacao-em-presidios-favorece-acao-de-faccoes-criminosas.htm#:~:text=Ainda%20que%20n%C3%A3o%20seja%20poss%C3%ADvel,fac%C3%A7%C3%B5es%20criminosas%20nas%20unidades%20prisionais>. Acesso em: 15 nov. 2022.

VELASCO, Clara; CAESAR, Gabriela. Brasil tem média de 7 presos por agente penitenciário; 19 estados descumprem limite recomendado. **Brasil tem média de 7 presos por agente penitenciário; 19 estados descumprem limite recomendado**, g1, 15 nov. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/brasil-tem-media-de-7-presos-por-agente-penitenciario-19-estados-descumprem-limite-recomendado.ghtml>. Acesso em: 15 nov. 2022.